



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0024697-61.2006.8.14.0301
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: S F TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
PROCURADOR: MARCIA DOS SANTOS HANNA
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA COM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DA EMPRESA NÃO CARACTERIZADA. EXECUTADA REGULARMENTE CITADA. TERMO INICIAL PRESCRICIONAL NÃO INAUGURADO. PRÁTICA DE ILÍCITO DESCRITO NO ARTIGO 135 DO CTN NÃO EVIDENCIADA RESP 1.201.993 (TEMA 444/STJ). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. POR UNANIMIDADE.

1. O cerne da questão reside na decisão proferida pelo Juízo de origem, que declarou de ofício a prescrição da obrigação tributária dos sócios da empresa executada.
2. A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela posterior, uma vez que, em tal hipótese, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no artigo 135 do CTN. O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nessa hipótese, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do artigo 593 do CPC/1973 (atual art. 792 do novo CPC – fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública). Tese definida pelo STJ, quando do julgamento do REsp 1.201.993 TEMA 444/STJ, submetido a sistemática dos recursos repetitivos.



3. Na situação ora analisada, a empresa foi devidamente citada em 09.03.2007 e, em virtude de não ter efetuado o pagamento do débito ou oferecido bens à penhora, fora expedido Mandado de Penhora e Avaliação, diligência que restou prejudicada, em razão da executada não mais exercer suas atividades no endereço indicado. Em que pese a certidão do Oficial de Justiça, atestando acerca da não localização da empresa tenha sido exarada em 30.06.2008, o mandado apenas foi juntado ao processo em 03.11.2012, ou seja, os autos permaneceram paralisados em Secretaria por mais de 04 (quatro) anos, aguardando a prática de ato de competência exclusiva do Judiciário, qual seja, a juntada do mandado.

4. Após intimada para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, a Fazenda Pública requereu o redirecionamento da demanda aos sócios da empresa, negada pelo magistrado de origem, que declarou de ofício a prescrição da obrigação dos sócios, determinando o prosseguimento do feito apenas em face da empresa executada.

5. Prática de ato ilícito descrito no artigo 135 do CTN não demonstrada. Descaracterizada a prescrição em relação aos administradores da empresa, uma vez que sequer foi inaugurado prazo prescricional. Entretanto, mantido prosseguimento do feito em face da pessoa jurídica, posto que regularmente citada.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

11ª Sessão Ordinária - Primeira Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 10 de junho de 2019, Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra S F TRANSPORTE LTDA, diante da decisão proferida pelo MM Juízo da 6ª Vara da Fazenda da comarca da Capital nos autos de Execução Fiscal (processo nº 0024697-61.2006.8.14.0301) ajuizada pelo agravante.

A decisão recorrida (fl. 46/47) foi proferida nos seguintes termos:

(...) Diante o exposto, declaro de ofício a prescrição da obrigação tributária dos sócios da Pessoa Jurídica, devendo a Execução prosseguir apenas contra a empresa executada. Cumpra-se a Secretaria a Ordem de Serviço 02/2009, expedindo-se o necessário. Arbitro honorários no percentual de 10% do valor do débito. Após venham os autos conclusos(...).

Em razões recursais (fls. 04/19), o agravante aduz a inexistência da prescrição da pretensão de redirecionamento da ação aos sócios, sustentando que o prazo começaria a correr a partir do conhecimento da dissolução irregular da sociedade empresária, sendo necessária a intimação pessoal da Fazenda Pública (art. 25 da LEF).

Ressalta que a empresa teria sido citada em 09.03.2007 e, embora a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa não exercia suas atividades no endereço indicado tenha sido exarada em 30.06.2008, o Mandado de Penhora e Avaliação teria sido juntado aos autos apenas em 03.11.2012 e a Fazenda Pública somente foi intimada em 30.11.2012, portanto, a petição protocolada em 09.01.2013 seria tempestiva.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Distribuído o feito à relatoria da Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho, a E. Relatora, em decisão monocrática de fls. 52/53, concedeu o efeito suspensivo ao recurso, obstando os efeitos da decisão agravada.

O agravado não apresentou contrarrazões, conforme certificado às fls. 67.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 62).

É o relato do essencial.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, passando a apreciá-lo.

O cerne da questão reside na decisão proferida pelo Juízo de origem, que declarou de ofício a prescrição da obrigação tributária dos sócios da empresa executada.

Com relação a possibilidade de redirecionar a execução fiscal em face dos sócios e diretores, na qualidade de responsáveis tributários, disciplina o art. 135, III, do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Na situação ora analisada, a empresa foi devidamente citada em 09.03.2007 (fls. 34), e em virtude de não ter efetuado o pagamento do débito ou oferecido bens à penhora, foi expedido Mandado de Penhora e Avaliação (fls. 36), no entanto, a diligência restou prejudicada em razão da executada não mais exercer suas atividades no endereço indicado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 38).

Em que pese a certidão do Oficial de Justiça, atestando acerca da não localização da empresa, tenha sido exarada em 30.06.2008, importante atentar que o mandado apenas foi juntado ao processo em 03.11.2012(fls. 36 verso), ou seja, os autos permaneceram paralisados em Secretaria por mais de 04 (quatro) anos, aguardando a prática de ato de competência exclusiva do Judiciário, qual seja, a juntada do mandado.

Verifica-se que, após a juntada do mandado, o Juízo a quo determinou a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 39), tendo a exequente apresentado manifestação, requerendo o redirecionamento da demanda aos sócios da empresa (fls. 40/41). No entanto, o magistrado de origem declarou de ofício a prescrição da obrigação dos sócios, determinando o prosseguimento do feito apenas em face da empresa executada (fls. 46/47).

Recentemente, na ocasião do julgamento do REsp 1.201.993 (Tema



444 STJ), submetido a sistemática dos recursos repetitivos, realizado em 08/11/2019, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu três teses acerca da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento de execução fiscal aos sócios representantes da pessoa jurídica em casos de dissolução irregular de empresas, a saber:

"O prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no artigo 135, III do CTN, for precedente a esse ato processual";

"A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela posterior, uma vez que, em tal hipótese, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no artigo 135 do CTN. O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nessa hipótese, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do artigo 593 do CPC/1973 (atual art. 792 do novo CPC – fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública);

"Em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe que seja demonstrada a existência de inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos no sentido da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional (Súmula nº 7/STJ).

Nesse contexto, não poderia o magistrado a quo ter declarado de ofício a prescrição da obrigação tributária dos sócios da empresa executada, considerando que, após intimada em 30.11.2012, a Fazenda Pública, em tempo hábil, protocolou petição requerendo a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da ação executiva em 09.01.2013.

Assim, não demonstrada a prática de ilícito descrito no artigo 135 do CTN, descaracterizada a prescrição em relação aos administradores da empresa, uma vez que sequer foi inaugurado prazo prescricional, deve ser mantido o prosseguimento do feito em face da pessoa jurídica, posto que regularmente citada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, para afastar a prescrição da pretensão executória com relação aos sócios gerentes da executada, porém, mantendo-se o prosseguimento da ação contra



a pessoa jurídica, eis que regularmente citada.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 10 de junho de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora